



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011427-44.2023.5.18.0104

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2023

Valor da causa: R\$ 42.308,86

Partes:

AUTOR: KESIA JULIANA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: RAYANE ALVES PASSARELLI

RÉU: COMERCIAL REIS LTDA

ADVOGADO: JOSE MENDES PEREIRA NETO

ADVOGADO: YAGO BARROS MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATSum 0011427-44.2023.5.18.0104
AUTOR: KESIA JULIANA GOMES RIBEIRO
RÉU: COMERCIAL REIS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A inicial, como um todo, atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Além disso, a Lei nº 9.029/95 deixa certa a possibilidade de cumulação da reparação por dano moral mais a remuneração do período de afastamento em dobro:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, **além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:**

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/VALOR DOS PEDIDOS

Os valores das parcelas acaso deferidas nessa decisão, antes da aplicação da correção monetária e juros, independente dos demais critérios fixados para as pertinentes apurações, não estão adstritos ao limite de cada importância indicada nas respectivas pretensões deduzidas na inicial, por ser mera estimativa. De igual sorte, em razão da aplicação da correção monetária e juros, por decorrerem de Lei e não podendo subverter o ônus do inadimplemento ao autor da ação.

Além disso, a parte autora não tem calcular, precisamente, sem acesso a documentos que normalmente só vêm aos autos com a contestação.

Com efeito, o valor atribuído à causa e aos pedidos individualmente considerados, nos termos do artigo 292 do CPC, aplicado subsidiariamente na espécie por força do artigo 769 da CLT, revela-se apenas como mera estimativa.

Rejeito.

ASSÉDIO MORAL

Na inicial, a parte reclamante alegou que ela

e seu colega de trabalho (Gean) tiveram um relacionamento por 7 meses, estavam separados há 8 meses, os dois trabalhavam na mesma função na empresa reclamada, acontece que após o término o Gean começou a perseguindo a autora, pois não aceitava o fim do relacionamento, por diversas vezes houve agressões psicológica e também física no ambiente de trabalho.

O ambiente de trabalho agressor (Gean) e da autora dentro do supermercado era o açougue, onde tem total acesso as facas de porte grande e amoladas, sempre quando ia desossar carnes ficava olhando para a vítima e fazendo furos na carne, insinuando que poderia fazer com a reclamante.

Além das agressões verbais, também houve agressão física, quando a reclamante estava saindo de um setor para o outro agressor bateu a porta no seu braço, logo em seguida a reclamante foi até a supervisão, relatou o acontecido e pediu para puxar o acontecido nas câmeras, mas a solicitação foi negada, alegando que não seria possível.

Requeru a condenação da reclamada ao pagamento da reparação por dano moral.

Na defesa, a reclamada negou. Disse que

Após cerca de 07 (sete) meses em relacionamento, Gean terminou o vínculo amoroso com Kesia, deixando-a, contudo, com certo ressentimento, por não ter se agradado com o fim, permanecendo trabalhando, entretanto, sem grandes atribulações.

Algum tempo depois, em razão da sua boa capacidade produtiva, Gean fora promovido a líder de setor, pelo que passou a deter poderes de gestão do açougue, certificando-se a respeito das vendas, atendimento, produção, estoque, dentre outros.

Alegou que GEAN foi promovido e após isso passou a ser o superior hierárquico da reclamante

“Contudo, a promoção em questão não agradou a reclamante, pelo que a partir daquele momento passou a apresentar progressivo declínio em suas atividades, incluindo a capacidade de improvisar, capacidade de cooperar e cumprimento de horário de trabalho, conforme avaliações de desempenho em anexo.

No dia 26/04/2023 Gean fora comunicado por clientes de que bandejas de carne estavam sendo expostas na área de venda com a data de validade vencida e que por isso a empresa seria denunciada ao Procon e Vigilância Sanitária.

Imediatamente Gean verificou se tratar de erro da reclamante, uma vez que a mesma era a única responsável pelas bandejas do setor, pelo que comunicou a gerência sobre o fato.

Ao tomar conhecimento sobre o fato, no dia seguinte (27/04) a reclamante fora advertida por escrito pela gerência em razão desídia, má vontade, desleixo, negligência, displicência, desatenção e indiferença pelo fato, conforme termo de advertência de anexo.

Muito bem.

Na lição da consagrada professora Marie-France Hirigoyen, o assédio moral é entendido como “Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (HIRIGOYEN, Marie-France. A violência perversa do cotidiano. Tradução: Maria Helen Hhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 65)

E, conforme ensina Margarida Maria Silveira Barreto, Médica do Trabalho, professora e pesquisadora da UNICAMP, assédio moral no trabalho:

“É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em

relações hierárquicas e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado (s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego” (BARRETO, Margarida Maria Silveira. Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações. São Paulo: EDVC ed. da PUC – São Paulo, 2000).

No caso dos autos, entendo que a prova oral restou dividida quanto ao alegado assédio moral, porque as testemunhas da reclamada, CLEUMA e JOSE, e a segunda testemunha da reclamante, ENZO, não tinham tanto contato com ela (reclamante), já que tinham contato com a reclamante no máximo por duas horas (ID. 1be70ef, indexação testemunha ENZO (00:25:53) a (00:39:09); CLEUMA (00:42:44) a (00:55:25) e JOSE (01:01:58) a (01:12:22) – gravação acessível pelo PJe-Mídias: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

Além disso, a testemunha da reclamante ENZO declarou fatos que nem sequer foram alegados na inicial.

Também restou dividida a prova se a reclamante levou ao conhecimento dos superiores a alegação de perseguição por parte de GEAN, como se vê dos depoimentos de todas as testemunhas.

Já a primeira testemunha da reclamante, BRENDO (ID. 1be70ef, indexação (00:12:21) a (00:22:59) da gravação), apesar de declarar fatos que confirmam a versão da reclamante, narrou diversos fatos sem ser perguntado, além de declarar que a porta bateu **“na cara”** da reclamante (aproximadamente a partir de 14min24seg da gravação) – ao passo que na inicial a narração dos fatos diz que a porta bate **no braço** da reclamante (fl. 03); além disso, pode-se afirmar que a testemunha ainda revelou que se sentiu prejudicada ao ser rebaixado de função e por isso “pediu demissão”; ainda que sejam todos os fatos verdadeiros declarados pela testemunha, essa resposta direta, a declaração de a porta bater no rosto da reclamante e a questão de ser rebaixado, ao meu ver, retiram a credibilidade do depoimento, à luz da regra da imediatidade (CPC, art. 453).

As testemunhas da reclamada ainda revelaram que GEAN não provocava nem perseguia a reclamante e ainda disseram que esta (a reclamante) era quem fazia piada com GEAN.

Por oportuno, embora o vídeo registrado no ID. 8f9f132, deixe certo que GEAN procurou não se encontrar com a reclamante no estacionamento do estabelecimento (quiçá observando a medida protetiva ou meramente para não a encontrar), durante a audiência ficou provado também que a reclamante estava esperando seu namorado que também trabalha na reclamada (depoimento de BRENDON, aproximadamente 21min36seg) – e isso pode ser confirmado que, após outra pessoa subir na garupa da motocicleta pilotada pela reclamante, ela (a reclamante) se retira do local. Dito de outro modo: o vídeo por si só não prova que a reclamante foi ao local provocar GEAN.

Diante de todo esse complexo contexto fático e probatório, entendo não provado o alego assédio moral, motivo por que rejeito o pedido.

Rejeito.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Na inicial, a parte reclamante alegou que em razão dos acontecimentos narrados acima foi até a delegacia e pediu medida protetiva. Após a concessão de medida protetiva foi dispensada sem justa causa “deixando claro que ela estava causando problemas para empresa, optou por deixar o agressor no supermercado e despedir a reclamante sem justa causa”.

Alegou tratar-se de dispensa discriminatória e requereu a condenação da reclamada “a pagar o valor em dobro referente ao período de afastamento no importe de R\$ 22.308,86(Vinte e dois mil trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos)” e a reparação por dano moral.

Na defesa, a reclamada alegou que

Já extremamente enraivada com Gean, a reclamante dirigiu-se à Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher de Santa Helena de Goiás, e lá estando narrou fatos totalmente dissimulados, visando obter medida protetiva para que Gean não pudesse chegar próximo à autora.

Obtendo êxito em seus requerimentos, a reclamante veio a obter medida protetiva para que Gean permanecesse pelo menos a 100 (cem) metros de distância da mesma.

Ocorre que como Gean e a reclamante laboravam no mesmo setor, em um espaço menor que 25m², a medida protetiva veio inviabilizar qualquer possibilidade de trabalharem juntos não só no setor, como também em qualquer outro local do estabelecimento, ainda que separados.

Em razão do fato, como também da desídia, má vontade, desleixo, negligência, displicência,

desatenção e indiferença no trabalho, aglutinada à progressiva redução do desempenho laboral e das mais diversas reclamações advindas de colegas de trabalho, ao gerente não sobrou outra alternativa senão demiti-la.

Muito bem.

Examinando os autos, entendo que a conduta da reclamada foi sim discriminatória.

É provável que a medida protetiva concedida à reclamante seria de difícil cumprimento por parte da reclamada, já que a reclamante e GEAN trabalhavam não apenas na mesma loja, mas, no mesmo setor – **se ambos trabalhassem no mesmo horário, o horário de funcionamento fosse apenas o horário comercial (8h às 18h) e a empresa fosse de micro porte (apenas dois ou três empregados).**

Ainda assim, não autorizaria a dispensa da reclamante fundada no fato de a reclamante obter medida protetiva.

Aliás, nunca foi impossível dar cumprimento à medida protetiva, mormente considerando o horário de funcionamento da reclamada: das 6h às 22h.

Logo, a reclamada **poderia** ter ajustado o horário de trabalho da reclamante (e/ou também o horário de trabalho de GEAN) para que, de forma alguma, ela tivesse contato com GEAN. Aliás, durante a audiência ficou provado que a reclamada, a pedido do próprio GEAN, mudou o horário de trabalho dele (jornada de GEAN), como pode ser visto aproximadamente aos 3min55seg, aos 34min25seg, 47min20seg da gravação (ID. 1be70ef – gravação acessível pelo PJe-Mídias: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

Também é certo que todo empregador tem o direito potestativo de dispensar sem justa causa o empregado.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a dispensa da reclamante **foi motivada justamente em razão da medida protetiva** que ela obteve, como se vê tanto na defesa quanto no diálogo travado entre a reclamante e o gerente da reclamada (áudio admitido pela contestação, ID e07b393, fl. 89). Reproduzo trecho da defesa:

Obtendo êxito em seus requerimentos, a reclamante veio a obter medida protetiva para que Gean permanecesse pelo menos a 100 (cem) metros de distância da mesma.

Ocorre que como Gean e a reclamante laboravam no mesmo setor, em um espaço menor que 25m², a medida protetiva veio inviabilizar qualquer possibilidade de trabalharem juntos não só no setor, como também em qualquer outro local do estabelecimento, ainda que separados.

Em razão do fato, como também da desídia, má vontade, desleixo, negligência, displicência, desatenção e indiferença no trabalho, aglutinada à progressiva redução do desempenho laboral e das mais diversas reclamações advindas de colegas de trabalho, **ao gerente não sobrou outra alternativa senão demiti-la.** (ID e07b393, fl. 82/83, destaque de agora).

Apesar de a reprodução do diálogo constante da inicial (fl. 04) não corresponder exatamente às falas do referido áudio (ID. a3a6410), na conversa travada entre a reclamada e o gerente verifica-se que a **medida protetiva atrapalhou toda a operação da loja** – e esse fato foi dito e reiterado pelo gerente: aproximadamente 26seg, 48seg, 1min46seg, 2min23seg do áudio); do mesmo modo, que **a medida protetiva prejudicou a reclamante** ao dizer “você se prejudicou” (aproximadamente 1min35seg, 1min51seg do áudio); que **o gerente jamais aceitaria isso** (a reclamante prejudicar a operação, aproximadamente 1min58seg do áudio); e, por fim, que seria inviável a permanência dos dois dentro da loja (aproximadamente 3min47seg do áudio).

Com efeito, dispensar a reclamante tendo como motivação o fato de ela obter medida protetiva **equivale a puni-la** pura e simplesmente por tentar fazer valer seus direitos assegurados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), situação que, além de agredir a honra e a dignidade da reclamante em razão de seu gênero, ainda ostenta natureza antidemocrática da medida imposta pela reclamada.

A propósito, este Tribunal já assentou:

a Convenção de Belém do Pará (1994), do qual o Brasil é signatário, definiu o que a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas,

através de qualquer ação ou conduta que cause dano ou sofrimento, inclusive o psicológico.

Aliás, toda mulher tem o direito de não sofrer agressões em qualquer espaço, seja ele público ou privado (art. 3º da Convenção de Belém do Pará).

O enfrentamento às diferentes formas de violência contra as mulheres é uma importante e urgente necessidade, para ver garantidas condições mais dignas e justas para elas (ROT-0011045-45.2021.5.18.0161, 1ª Turma, Rel. Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, j. em 09/05/2023)

Nesse passo, anoto também que o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecidas como **instrumentos internacionais dos direitos humanos das mulheres**.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher deixa certo que:

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

...

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também prescreve que

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

...

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

...

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

Diante disso, **entendo plenamente configurada a dispensa discriminatória** fundada na medida protetiva concedida à reclamante, o que sem sombra de dúvidas caracteriza prática discriminatória por motivo de gênero com violação dos arts. 5º, I, 7º, XX, ambos da CF, art. 1º da Lei nº 9.029/95, 373-A, III, da CLT.

Logo, se faz necessária a reparação da honra e dignidade da reclamante.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é uma lesão de natureza extrapatrimonial a direito da personalidade, cuja possibilidade de reparação encontra-se ínsita nos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC, e atualmente conforme evolução da doutrina especializada está fundado na violação da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, honra e da imagem das pessoas, por serem estes atributos

da personalidade humana, decorrentes da dignidade da pessoa humana, vetor da República brasileira (CF, art. 1º, III). E, por isso, garante o direito à reparação pelo dano moral sofrido.

Segundo o mesmo entendimento, não há que se cogitar da prova do dano moral, por ser ele “in re ipsa”: é dizer, é presumível e decorrente apenas do evento que viola o dever jurídico de agir conforme a lei (e de não causar dano a outrem), ainda que exclusivamente moral. Ou seja, o fato ou ato violador da dignidade humana.

Cabe registrar que não é qualquer conduta ou regra violada que enseja a reparação pelo alegado dano moral, pelo que não são pequenos dissabores ou aborrecimentos que autorizam a reparação por dano moral.

Por isso, é certo que “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (enunciado 445 do CJF), mas também que “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” (enunciado 159 do CJF).

Como já dito anteriormente, a dispensa da reclamante se configura discriminatória porque fundada no fato de exercer seus direitos como mulher (obter medida protetiva): é patente a ofensa à honra e a dignidade da reclamante.

Conforme as lições consolidadas da doutrina e da jurisprudência, o valor da reparação de dano moral deve ser arbitrado segundo as regras estabelecidas nos arts. 944 e seguintes do Código Civil e, ainda, no disposto no art. 223-G da CLT, levando-se em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade da culpa, as circunstâncias em que ele ocorreu e a situação social e econômica do ofensor e do ofendido.

Se, de um lado, não pode constituir em expediente para enriquecimento sem causa da vítima lesionada, de outro, há que ser ela dosada para que possa servir de instrumento pedagógico-punitivo para o agente ofensor (que é inerente a quase toda condenação), incutindo-lhe o temor necessário e suficiente para coibir a repetição do ato lesivo, sem que isso implique levá-lo à ruína.

Verifico ainda que não ocorreram retratação do ofensor, nem esforço (muito menos efetivo) para minimizar a ofensa nem tampouco perdão, tácito ou expresso. Além disso, diante da garantia constitucional da reparação pelo dano moral (CF, art. 5º, V e X) a possibilidade de superação do sofrimento não implica isenção de reparação ou sequer diminuição da conduta lesiva.

Dessa forma, e à luz dos mencionados parâmetros e considerando a prova do fato, bem como a remuneração do reclamante e a capacidade econômica da reclamada, condeno a reclamada ao pagamento da reparação por dano moral e arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento da remuneração da reclamante, **em dobro**, da data da dispensa até a data desta sentença. Nos limites da Lei, não há falar em reflexos em outras verbas. Base de cálculo: a remuneração da reclamante (ID. b04da4f, TRCT, rubrica 23, R\$ 1.593,49).

Acolho parcialmente.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, desde que comprovados com a defesa, observado o disposto em cada tópico.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Eventuais ofícios serão expedidos após o trânsito em julgado, a critério do Juízo.

Ademais, o próprio autor pode, se quiser, levar ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras as irregularidades que entender havidas.

Rejeito.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

Diante da declaração da parte autora, concedo ao autor a gratuidade da justiça, porque percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme julgamento proferido pelo E. STF, na ADI 5766 o Plenário daquela Corte decidiu declarar a inconstitucionalidade APENAS da redação

“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, o que pode ser visto na **página 124 do acórdão** (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>).

Aliás, no julgamento do ED-ADI 5766 (Plenário Virtual), o Min. Relator também assentou:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A (*sic*) , § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, **há perfeita congruência com os pedido** (*sic*) **formulado pelo Procurador-Geral da República** (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e

ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão” (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

Logo, ainda que tenha constado na certidão de julgamento a declaração de inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 790-A da CLT, do exposto acima, isso não prevalece.

Tudo isso para dizer que: a declaração de inconstitucionalidade foi APENAS da redação “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse passo, o beneficiário da justiça gratuita será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi **integralmente** sucumbente, nos termos do art. 791-A da CLT, isto é, com exigibilidade suspensa na forma do artigo.

Ora, nem poderia ser diferente em razão da eticidade do processo e como mecanismo de se coibir excessos de litigiosidade.

Superado isso, esclareço que a sucumbência recíproca, disciplinada pelo § 3º do art. 791-A da CLT, não se caracteriza em caso de procedência parcial de pedido específico, em razão do reconhecimento do direito subjacente à demanda.

Com efeito, a sucumbência parcial a que se refere o legislador diz respeito à hipótese de improcedência total do pedido específico formulado na petição inicial. Corrobora tal entendimento o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

99 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

No caso dos autos, tendo em vista que o(a) reclamante foi totalmente sucumbente em pedido específico, considerando-se o grau de zelo do

profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, **condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento)** a favor do(a)(s) advogado(a)(s) da reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Tendo em vista a condenação da(s) reclamada(s), com base no art. 791-A da CLT, condeno-a(s) ao pagamento de **7% (sete por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo(a) advogado(a).

É vedada a compensação de honorários, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT e art. 368 do CC.

As demais questões serão resolvidas na liquidação e execução da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação movida por **KESIA JULIANA GOMES RIBEIRO** em desfavor de **COMERCIAL REIS LTDA**, **DECIDO:**

Rejeitar as preliminares.

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo, para condenar a reclamada às seguintes obrigações de pagar (dar):

a) reparação por dano moral e arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B) indenização, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, correspondente ao valor da remuneração da reclamante, em dobro, da data da dispensa até a data desta sentença. Nos limites da Lei, não há falar em reflexos em outras verbas. Base de cálculo: a remuneração da reclamante (ID. b04da4f, TRCT, rubrica 23, R\$ 1.593,49).

c) Honorários advocatícios no percentual de 7% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento) a favor do(a)(s) advogado(a)(s) da reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, desde que comprovados com a defesa, observado o disposto em cada tópico.

Os demais pedidos são julgados improcedentes, na forma da fundamentação.

Em relação aos **juros e correção monetária**, adota-se a Recomendação Nº 04/2021 da Corregedoria Regional, fundada nas decisões definitivas

proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das **ADC 58 e 59** e a eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), com a retificação via Embargos de Declaração também proferido pelo E. STF, da seguinte forma:

I - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e um dia antes da data do ajuizamento da ação (conforme ED-ADC 58).

II - Incidência da taxa SELIC a partir da data do **ajuizamento da ação** (conforme ED-ADC 58).

Ou seja, **os referidos índices englobam juros e correção monetária** da mesmíssima forma como decidido nas ADC 58 e 59 pelo E. STF, de caráter vinculante.

Determino, ainda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento do **imposto de renda** na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação, observando-se os seguintes parâmetros: art. 12-A da Lei 7.713/88, artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005, OJ nº 400 da SDI -1 do TST e IN nº 1.127/11 da RFB e art. 404 do Código Civil e **súmula 368 do TST**. Será observado ainda: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95.

Se for o caso, em relação às férias e ao(s) décimo(s) terceiro(s) salário(s), observar-se-á o disposto nos artigos artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99.

Deverão ser **comprovados nos autos** os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Nos termos da súmula nº 368 do TST (Ex-OJ nº 363 da SBDI-1 do TST), não há que se falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, as **contribuições previdenciárias** incidem sobre as parcelas aqui deferidas, integrantes do salário de contribuição, previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e demais critérios da legislação previdenciária e súmula 368 do TST.

Determino à parte reclamada que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador, autorizando-se, desde logo, o desconto do valor de responsabilidade do empregado.

Caso o empregador seja optante pelo SIMPLES NACIONAL ou empregador agroindústria, observar-se-á a legislação previdenciária com essas peculiaridades.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, no prazo legal, sob pena de execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Os valores das parcelas deferidas nessa decisão, antes da aplicação da correção monetária e juros, independente dos demais critérios fixados para as pertinentes apurações, não estão adstritos ao limite de cada importância indicada nas respectivas pretensões deduzidas na inicial, por ser mera estimativa. De igual sorte, em razão da aplicação da correção monetária e juros, por decorrerem de Lei e não podendo subverter o ônus do inadimplemento ao autor da ação. Com efeito, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, aplicado subsidiariamente na espécie por força do artigo 769 da CLT, revela-se apenas como mera estimativa.

Custas pela reclamada no valor de R\$900,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$45.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO VERDE/GO, 05 de março de 2024.

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO - Juntado em: 05/03/2024 11:17:59 - 72ae129
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24030511115583400000062271303?instancia=1>
Número do processo: 0011427-44.2023.5.18.0104
Número do documento: 24030511115583400000062271303